



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 128, DE 01 DE JULHO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.415/2021 - CTM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Dá nova redação ao §3º do Art. 37da Lei Complementar nº 3.415/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37(...)**

§ 3º Para comprovar as condições mencionadas no inciso VI, VII e VIII do caput deste artigo, o contribuinte deverá requerer a cada 2 (dois) anos a isenção para o exercício seguinte, observado o período para requerimentos de 01 de abril até 30 de julho, por meio de processo administrativo de isenção de IPTU, contendo em sua abertura cópia da seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:”

Art. 2º Dá nova redação ao §3º do Art. 86 da Lei Complementar nº 3.415/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 86 (...)**

§ 3º Para usufruir dos descontos do benefício fiscal do BOM PAGADOR, o contribuinte deverá ter quitado todos os tributos lançados na inscrição cadastral até a data do fator gerador”.

Art. 3º Acrescenta os incisos V e VI e altera o parágrafo único do Art. 216 da Lei Complementar nº 3.415/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 216 - (...)**

V - o imóvel de propriedade ou posse de pessoas declaradas e reconhecidamente pobres pelo Poder Público, desde que, conjuntamente:

a) seja o único imóvel de sua propriedade ou posse, inclusive do cônjuge ou companheiro, se for o caso;

b) seja o imóvel onde comprovadamente resida;

c) que o requerente declare ter como única fonte de renda os comprovantes apresentados e que no imóvel não exista outra economia ou outra pessoa economicamente ativa;

d) que exista laudo do Serviço Social Municipal sobre a situação familiar;

e) que o requerente esteja vinculado aos programas sociais da União.

VI - O imóvel onde resida portador de necessidades especiais (PNE) ou doença grave, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos nacional, com as seguintes condições:

a) que o requerente possua apenas um imóvel neste Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

GABINETE DO PREFEITO

b) que o imóvel lhe sirva de residência;

c) que comprove mediante estudo social periódico a persistência da necessidade especial ou doença e a residência no imóvel.

Parágrafo único – *À exceção do previsto no inciso IV deste artigo, as demais situações de isenção dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:*

(...)

g) comprovação pelo requerente, da condição pessoal e/ou familiar de renda, moradia ou de saúde, previstos nas alíneas dos incisos V e VI.

Art. 4º Renumerar o parágrafo único e inclui o § 2º ao Art. 223 da Lei Complementar nº 3.415/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223 – (...).

§ 1º O contribuinte poderá optar:

(...).

§ 2º Optando, o contribuinte, pelo pagamento forma do inciso II, caso a parcela anual a ser paga ultrapasse a 3% (três por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, o parcelamento será feito em até tantas parcelas mensais e consecutivas de tal modo que o montante anual do parcelamento respeite a este limite, mantida a observância ao valor mínimo mensal de 0,5 VRM (zero virgula cinco vezes o Valor de Referência Municipal).

Art. 5º Altera o Anexo I-A – Valor Venal do Terreno, da Lei Complementar Municipal nº 3.415/2021, conforme segue:

I – Adiciona-se à tabela constante do tópico 1 os seguintes dados:

1) Planta de Valores Genéricos de terrenos: (...)

<i>Logradouro</i>	<i>Quadra</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>(...)</i>		
<i>PEDRO FERREIRA CANABARRO</i>	<i>260</i>	<i>R\$ 50,00</i>
<i>(...)</i>		
<i>REDUZINO GONÇALVES RAMOS</i>	<i>220</i>	<i>R\$ 80,00</i>

II - Altera-se, da tabela do tópico 1, a descrição da quadra do logradouro Pastor Aristotelino Tavares, passando de “227” para “277, e da quadra do logradouro Jerônimo Gomes, passando de “194” para “294, conforme segue:

<i>Logradouro</i>	<i>Quadra</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>(...)</i>		
<i>JERONIMO GOMES</i>	<i>294</i>	<i>R\$ 100,00</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

GABINETE DO PREFEITO

(...)		
PASTOR ARISTOTELINO TAVARES	277	R\$ 100,00

III - Exclui da tabela do tópico 1 o logradouro “Valdemar Bagolin”, Quadras 26, 100, 101 e 102, visto que tal logradouro inexistente, sendo mantida e estando correta a descrição do logradouro “WALDEMAR BAGOLIN”, com todas as suas quadras contempladas na referida tabela.

IV - Alteram-se os índices do item 2.4 e inclui o item 2.8 ao tópico 2, passando a vigorar com a seguinte redação:

2) Fatores de Homogeneização

2.4) Fator Gleba

Fator Gleba	FH
Área de até 2.000 m ²	= 1,00
Se a área do terreno for > 2.000,01 e < 3.000,00 m ² , então fg	= 0,92
Se a área do terreno for >3.000,01 e < 4.000,00 m ² , então fg	= 0,87
Se a área do terreno for > 4.000,01 e < 5.000,00 m ² , então fg	= 0,82
Se a área do terreno for >5.000,01 e < 6.000,00 m ² , então fg	= 0,77
Se a área do terreno for >6.000,01 e < 7.000,00 m ² , então fg	= 0,72
Se a área do terreno for > 7.000,01 e < 8.500,00 m ² , então fg	= 0,67
Se a área do terreno for > 8,500,01 e < 10.000,00 m ² , então fg	= 0,62
Se a área do terreno for >10.000,01 e < 20.000,00 m ² , então fg	= 0,57
Se a área do terreno for >20.000,01 e < 50.000,00 m ² , então fg	= 0,52
Se a área do terreno for >50.000,01 e < 100.000,00 m ² , então fg	= 0,47
Se a área do terreno for >100.000,01 e < 200.000,00 m ² , então fg	= 0,42
Se a área do terreno for >200.000,01 m ² , então fg	= 0,38

(...)

2.8) Fator de Nível

Fator de Nível	N
Ao nível da rua	1,00
Acima do nível da rua	0,90
Abaixo do nível da rua	0,80
Irregular	0,70

Art. 6º Altera a redação de itens do Anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 3.415/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII – Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

GABINETE DO PREFEITO

A taxa será cobrada, para os itens 1 à 1.3 e de 3 à 7.1, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VT = VRM \times FCC \times Qtd.M^2P$$

Onde,

VT = Valor da Taxa

VRM = Valor de Referência Municipal

FCC = Fator de Capacidade Contributiva

Qtd.M²P = Quantidade de Metros Quadrados do Projeto

A taxa será cobrada, para os itens 9.1 à 9.7, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VT = VRM \times FCC$$

Onde,

VT = Valor da Taxa

VRM = Valor de Referência Municipal

FCC = Fator de Capacidade Contributiva

Procedimentos Administrativos FCC

(...)

8 – Licença para abertura de valas.....**0,10 VRM**

Art. 7º Altera os índices para cálculo dos valores do item 6 do Anexo XIV da Lei Complementar Municipal nº 3.415/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

6 – Registro de marca e sinal em semoventes

6.1 – Taxa para pesquisa**0,25 VRM**

6.2 – Marca**1,00 VRM**

Art. 8º Faz-se o fracionamento da alínea “a” e a redução do índice de valores da alínea “c” do subitem 8.8, insere as alíneas “d” e “e” ao subitem 8.9 e adiciona o subitem 8.10 ao Anexo XV da Lei Complementar Municipal nº 3.415/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Anexo XV – Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas (...)

8.8 – Utilização de espaço público:

a) Preço da hora de ocupação de Ginásios e Estádio Municipal:

I - NOTURNA.....**0,25 VRM**

II - DIURNA**0,125 VRM**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

GABINETE DO PREFEITO

(...)

c) *Circos ou parques de diversões, por dia0,5 VRM*

(...)

Item 8.9 – Espaço no cemitério público (...)

d) *Aluguel de gavetas, período 05 (cinco)anos.....5,00 VRM*

e) *Aluguel após 05 (cinco) anos, renovação anual.....1,00 VRM*

8.10 – Preço dos serviços com caminhão:

a) *Entrega de cargas de pedra e de terra.....0,6 VRM*

b) *Retirada de entulhos.....0,2 VRM*

(...)

Art. 9º Altera o Anexo XVI – Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Licenciamento Ambiental, da Lei Complementar Municipal nº 3.415/2021, suprimindo a tabela de valores inerente a “*Licenciamento de Irrigação*”, reduzindo os valores do subitem “*Corte seletivo de até duas árvores*”, dentro de “*MANEJO DE ARBORIZAÇÃO URBANA*”, de 1,00 VRM para **0,75 VRM**, e reduzindo o valor do subitem “*Licença Prévia de Exame e Avaliação da Área Florestal*”, dentro de “*MANEJO DE VEGETAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS OU ATIVIDADES MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE*”, de 0,70 VRM para **0,25 VRM**.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo as disposições dos art. 7º e 8º terão aplicabilidade 90 (noventa) dias após a publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ZINIA MARIA BOLZAN,
Prefeita Municipal

MARIANE BRAIBANTE PEREIRA,
Procuradora Jurídica

JOÃO RODOLFO BAYER
Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 128/2022.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, Excelentíssima Senhora Vereadora:

Encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei nº 128/2022, que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.415/2021 - CTM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As presentes alterações têm como finalidades, primeiramente, acrescentar hipóteses de isenção de contribuição de melhoria para imóveis de contribuintes em situação de vulnerabilidade social, uma vez que, com a revogação da lei municipal que previa a isenção da contribuição de melhoria para a população vulnerável, faz-se mister reinserir no ordenamento jurídico tal benesse, uma vez que a tributação não pode ter o objetivo de inviabilizar a vida das pessoas cuja situação pessoal impede de arcarem com suas obrigações fiscais.

Salientamos que, para os fins de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a previsão de regra de isenção tributária de caráter geral não configura renúncia de receita, a qual está conceituada no art. 14, § 1º como sendo a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo, entre outros benefícios fiscais que, além de gerar redução de receitas, caracterize tratamento diferenciado de contribuintes.

Considerando que a regra de isenção proposta é de caráter geral e não caracteriza tratamento diferenciado de contribuintes, uma vez que busca beneficiar, indistintamente, todos aqueles que comprovarem a carência econômica para pagamento do tributo, inexistente renúncia de receita, situação que dispensa o envio de estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto no *caput* do art. 14 da LRF.

O segundo ponto que se pretende adequar na redação do Código Tributário Municipal é inserir a previsão contida no art. 12, do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, norma nacional sobre a cobrança de contribuição de melhoria, a qual prevê que a parcela anual a ser paga pelo contribuinte, não pode superar 3% do valor do imóvel, situação que demonstra a preocupação do legislador em evitar que a cobrança de tributo extrapole as forças do contribuinte e acabe tendo contornos confiscatórios.

A terceira finalidade é a correção dos prazos estabelecidos nos art. 37 e 86 de itens do Anexo I-A, em razão de equívocos na numeração de algumas quadras e na denominação de logradouro, a correção dos índices do fator de gleba e a inclusão dos índices do fator de nível, tópicos estes que se inserem na fórmula para o cálculo do IPTU, bem como a alteração de itens e subitens do Anexo VIII, inclusive com a divisão e/ou criação de tópicos para que a redação do Código se adeque às necessidades dos contribuintes em razão dos serviços a serem prestados pelo Município, bem como ao seu custo, uma vez que alguns valores ficaram muito superiores ao seu custo e a capacidade contributiva dos cidadãos ou, do contrário, observou-se valor muito aquém do custo administrativo, situações que estão sendo adequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 - CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

GABINETE DO PREFEITO

Por fim, o presente PL traz alterações no Anexo XVI – Tabelas de Valores, Alíquotas e Fórmulas – Taxa de Licenciamento Ambiental, com a supressão da tabela inerente a “Licenciamento de Irrigação”, pois o licenciamento de projetos de irrigação se insere nas “TAXAS DE SERVIÇOS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, inexistindo processo específico para projetos de irrigação, tampouco cobrança de valores diversos dos valores previstos para os demais projetos ambientais sujeitos à licenciamento.

Na mesma alteração ao Anexo XVI, estamos propondo a redução dos valores previstos de licenças para *Corte seletivo de até duas árvores Licença Prévia de Exame e Avaliação da Área Florestal*, pois os valores fixados originalmente, quando aplicados, mostraram-se elevados ante a realidade econômica dos nossos contribuintes, sendo esta a mesma motivação para alteração de valores do Anexo VIII acima referido.

Tais situações de correção de valores igualmente não necessitam de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, pois conforme ressalta o Secretário da Fazenda no Memorando 101/2022 que segue em anexo, os índices que estão sendo reduzidos são em benefício geral e, em razão do valor elevado que representam, não chegaram a ser praticados, por isso sequer configuraram fonte de receita. Ademais, considerando que a LOA foi aprovada por este Legislativo em data anterior ao Código Tributário, a redução de índices de valores não traria impacto no orçamento atual, visto que os mesmos não foram considerados na estimativa da receita.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocadamente justificam a presente proposição e, contando com a costumeira e atenta análise e autônoma deliberação desta Egrégia Câmara, esperamos ver a matéria devidamente aprovada, colocando a Secretaria da Fazenda à disposições para eventuais esclarecimentos.

Certa da colaboração dos Nobres Edis, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

ZIANIA MARIA BOLZAN,
Prefeita Municipal